

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

MARCELO NEGRI SOARES

VALTER MOURA DO CARMO

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo; Marcelo Negri Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O direito vive profunda transformações, sobretudo com a preocupação com o mundo pós pandemia. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam

em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área dos Direitos Humanos e Fundamentais, reinserindo novas abordagens com foco na solução para os atuais problemas.

TERAPIAS ALTERNATIVAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PÚBLICA

Leticia Maria de Oliveira Borges¹
Marian Dantas da Silva
Maria Luiza de Lavor Torres da Silva

Resumo

INTRODUÇÃO: O Direito à Saúde é estabelecido como um direito de segunda geração, ligado aos sociais e é preconizado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988. Para que haja efetivação desse direito é necessário que o Estado, através de políticas públicas, desenvolva mecanismos para sua aplicação. Através da Lei nº 8.080/1990, que trata do Sistema Único de Saúde, o legislador pôde criar meios para organizar a saúde básica pública.

O SUS tem por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde, e tem por base os tratamentos tradicionais da medicina. Entretanto, recentemente, houve a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), com o objetivo de implementar novos procedimentos para o tratamento no País. Com isso, incluiu-se novos tratamentos terapêuticos alternativos, envolvendo, por exemplo, acupuntura, fitorepaia, homeopatia, arteterapia, meditação, osteopatia, cromoterapia, terapia de florais, hipnoterapia, entre outros.

A título de esclarecimento, o SUS oferece atualmente mais de 29 tratamentos de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), como reiki, shantala, florais, acupuntura e imposição de mãos – e, gradativamente, esse número tende a crescer.

Uma vez que o direito à saúde deve ser visto como proteção e prevenção, há o questionamento se as práticas alternativas anteriormente descritas também devem ser vistas como direito fundamental à saúde. Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina, critica tais inclusões, alegando que alguns procedimentos não possuem comprovação científica.

PROBLEMA DE PESQUISA: A pesquisa visa a análise sobre oferta de tratamentos alternativos à medicina tradicional é vista por muitos como Direito Fundamental à Saúde. E tendo em vista que o Estado deve proporcionar os meios possíveis para a melhora da saúde da população, visando à recuperação e, principalmente, a prevenção de novas doenças, indaga-se se esses direitos se esses tratamentos alternativos são também parte do direito fundamental.

OBJETIVO: Analisar como as terapias alternativas se encaixam no que seria amplamente concebido como um Direito Fundamental à Saúde da população. Importante destacar que o direito à saúde não possui caráter absoluto, pois ele encontra limitação no princípio da reserva do possível. Em tempos de crise, o Estado lida com recursos limitados para o atendimento de inúmeras demandas, bem como por vezes comprometidos em outras áreas de atuação estatal.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Diante disso, impõe-se a necessidade de questionar se as terapias alternativas rompem os limites mínimos necessários e exigidos como prestação estatal ou se adequadamente se enquadram no contexto de direito fundamental sem comprometer a reserva do possível.

Impende destacar que há debate no Congresso Nacional acerca do tema. De certo que, atualmente, tramita o Projeto de Lei 2821/19 na Câmara com o bojo de incluir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamentos alternativos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, como homeopatia, meditação e plantas medicinais. Alguns destes já são oferecidos pelo SUS, elencadas em portarias, mas a obrigatoriedade advinda por meio de lei é iminente.

Assim, o objetivo é vislumbrar se tais práticas alternativas são concebidas como direito fundamental e, em consequência disso, se encaixam no rol de tratamentos necessários de prestação estatal positiva.

MÉTODO: Com base em pesquisa teórica em livros, legislação e jurisprudências acerca do tema, pretende-se demonstrar através do método hipotético dedutivo a utilização das terapias alternativas adequadamente se enquadram no Direito Fundamental à Saúde. Ademais, podem representar ferramentas determinantes na redução dos gastos da máquina pública e solucionar o estrangulamento dos postos de saúde.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O sistema de saúde Pública tem por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde, e tem por base os tratamentos tradicionais da medicina e os tratamentos alternativos. Os tratamentos alternativos não são considerados fundamentais, porém deveriam ser vistos como tais, tendo em vista que são uma das fortes maneiras de prevenção de doenças e em muitos casos o mesmo é uma forma de se obter resultados positivos em conjunto com os tratamentos fundamentais.

Entende-se que é obrigação do Estado aumentar a oferta de tratamentos alternativos, pois estes são uma das formas de se alcançar o direito à saúde, pois nem todas as doenças são tratadas apenas com tratamentos tradicionais, pois cada indivíduo é um, muitas vezes o resultado para certa pessoa é um e para outra modifica.

As últimas pesquisas informam que a procura por tratamentos alternativos com o passar dos anos pela população aumentou em larga escala, demonstrando que o pensamento da população mudou e o mesmo deve ser atendido e priorizado.

A necessidade de capacitação para os tratamentos terapêuticos nas redes públicas também se faz necessário, para que possa se atingir um nicho maior de pessoas e em diversos locais,

muitas vezes a população espera por meses uma consulta de um psicólogo, terapeuta, mesmo sofrendo de problemas nos quais a indicação de tratamentos são com esses profissionais.

Palavras-chave: Direito fundamental à saúde, Terapias alternativas, SUS, Saúde Pública

Referências

ANDRADE, Zenaida Tatiana Monteiro, em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-efetivacao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acessado em: 11/03/2020.

BRASIL, Aprovada proposta que estimula adoção de tratamentos alternativos no SUS, em <https://www.camara.leg.br/noticias/581324-aprovada-proposta-que-estimula-adocao-de-tratamentos-alternativos-no-sus/>. Acessado em: 10/03/2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 11/03/2020.

BRASIL, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acessado em: 11/03/2020.

BRASIL, Portaria de inclusão de novas terapias no ano de 2017 no SUS, em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0849_28_03_2017.html. Acessado em: 10/03/2020.

MACHADO, Deusa H. G.; MATEUS, Elizabeth do N., Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental, em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/breve-reflexao-sobre-a-saude-como-direito-fundamental/>. Acessado em: 10/03/2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Cartilha PICS ano de 2006, em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnic.pdf>. Acessado em: 10/03/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Práticas integrativas e complementares (PICS): quais são e para que servem, em <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/praticas-integrativas-e-complementares>. Acessado em: 10/03/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Ministério da Saúde inclui 10 novas práticas integrativas no

SUS, em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42737-ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>. Acessado em: 10/03/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares no SUS, em https://sindusfarma.org.br/arquivos/apresentacao_denise_mancini_ministerio_da_saude.pdf. Acessado em: 11/03/2020.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 35ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.